



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 29/09/15

ITEM Nº73

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

73 TC-002002/026/13

Prefeitura Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luis Gustavo Antunes Stupp.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Acompanha (m): TC-002002/126/13 e Expedientes: TC-000046/019/13, TC-000049/019/13, TC-000250/019/13, TC-000418/019/14, TC-000463/019/13, TC-036212/026/13, TC-021960/026/13, TC-000301/010/13, TC-014427/026/14, TC-014428/026/14, TC-026752/026/13, TC-028106/026/13, TC-018604/026/14, TC-015657/026/14, TC-000714/019/13, TC-000106/019/13 e TC-024540/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, exercício de 2013, inspecionadas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu, que resumiu impropriedades às fls.86/90 do laudo técnico.

Após notificação (fls.92), o responsável apresentou justificativas (fls.107/139) em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Divergências entre as metas previstas nos anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Defesa - Não obstante as divergências, os indicadores "permitem ao Poder Executivo o acirrado acompanhamento do planejamento e execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

das ações e programas de governo, resultando, ao final do exercício, no atendimento de todos os índices vetores de aplicação ao qual a Administração Pública está vinculada".

- Falta de critérios para efetuar os repasses ou selecionar as entidades beneficiadas;

Defesa - "A fiscalização está exigindo o atendimento de regra não previsto no comando legal."

- Ausência de edição dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

Defesa - Os serviços para implantação do Plano Municipal de Saneamento tiveram início em fevereiro de 2013 com término previsto para julho de 2014; o levantamento de dados para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está sendo realizado; nos termos do §3º do artigo 24 da Lei Federal nº 12.587/12, o prazo para adequação ao Plano de Mobilidade Urbana é de 03 (três) anos, de modo que a Prefeitura "encontrava-se dentro do prazo de carência da referida norma legal."

Item A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão;

- Repasses ao terceiro setor e procedimentos licitatórios sem fácil acesso ao cidadão; e

- Dados referentes às receitas e despesas sem data, o que impossibilita a aferição se prestadas no prazo definido em lei como "tempo real".

Defesa - Esclarece que "está promovendo a reformulação do site do Poder Executivo, reestruturando-o para recepcionar a base tecnológica necessária para armazenamento de todas as informações atinentes à Lei Federal nº 12.527/11."

Item A.3 - CONTROLE INTERNO

- Servidora responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na administração.



Defesa - "Trata-se de servidor público que detinha capacidade e competência para o exercício da atividade de controlador interno, o que seria pouco eficaz caso a Administração tivesse nomeado servidor efetivo sem a experiência que a atividade requer."

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Investimento correspondendo a apenas 3,33% da receita corrente líquida.

Defesa - Não apresentou justificativas.

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Divergência entre o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial elaborado pela origem e o apurado com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP; e
- Existência de Restos a Pagar Não Processados no importe de R\$ 4.417.699,51, que não foram lançados no exercício de 2013, mas apenas em janeiro de 2014.

Defesa - "Tão logo verificada a origem da divergência, a Prefeitura de Mogi Mirim solicitou ao AUDESP a liberação do sistema para alteração dos dados do encerramento do balancete, sendo informado que não seria possível, recebendo a orientação para proceder à correção em competência ainda não armazenada no sistema, o que foi prontamente atendido."

Item B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de 15,70% no estoque da Dívida de Longo Prazo.

Defesa - O crescimento da dívida de R\$ 34.848.289,43 (2012) para R\$ 44.798.563,18 (2013) decorreu do registro dos precatórios judiciais, portanto, não houve "desídia da Administração Pública na administração das dívidas de longo prazo."

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 46,57% no estoque da Dívida Ativa.

Defesa - A Prefeitura "não se manteve inerte frente aos valores inscritos em Dívida Ativa, tendo adotado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

as providências possíveis e necessárias para cobrança dos contribuintes inadimplentes."

Item B.3.1 - ENSINO

- Percentual de aplicação do FUNDEB de 100,44% pelo fato do Órgão não ter procedido à correta contabilização dos gastos com educação;

Defesa - O fato não prejudicou o atendimento das finalidades primordiais almejadas pela Lei Federal nº 11.494/07.

- Visita in loco as escolas municipais de ensino básico: problemas em relação a treinamento de pessoal e à estrutura física das escolas; e

Defesa - A Prefeitura "está adotando as providências pertinentes para eliminar as falhas em comento mantendo, para tanto, maior comunicação com os diretores das escolas, cuja falta de providência, muitas vezes, decorre da falta de comunicação das impropriedades como aquelas anunciadas pela auditoria."

Item B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- Depósito na conta do Tribunal de Justiça de cifra (R\$ 5.217.688,18) aquém da devida (R\$ 5.547.155,66);

- Impossibilidade de quitação do saldo de precatórios (R\$ 44.798.563,18) até o final de 2018, considerando o atual ritmo de pagamentos.

Defesa - "Em setembro de 2013, o Executivo foi notificado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo acerca das pendências de valores para o cumprimento da EC 62/09 e após verificação, constatou-se que o cálculo da RCL era efetuado apenas pela receita da Prefeitura de Mogi Mirim, não incluindo a arrecadação da Autarquia. Diante disso, o Executivo assumiu o equívoco, no entanto, contestou os cálculos do TJSP em outros aspectos, apresentando novo cálculo, o que foi aceito pela Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos, o qual acatou o pedido de parcelamento da dívida no montante de R\$ 2.203.886,07, para quitação em 24 parcelas, com vencimento a partir de abril de 2014."



Item B.5.1 - ENCARGOS

INSS: Pagamento de juros e multa referente à competência 07/2013 em razão de atraso; e

FGTS: Empenho, em 2013, de juros sobre o atraso no pagamento da competência 12/2012.

Defesa - "A maioria dos atrasos ocorreu no exercício de 2012, quando o requerente não se encontrava na Chefia do Poder Executivo, tendo, em seu mandato, promovido o pagamento das pendências existentes."

Item B.5.3.2 - REGIME DE ADIANTAMENTO

- Diversos gastos que desrespeitaram os Princípios da Economicidade e Modicidade;

- Despesas de locomoção que não comprovam o trajeto percorrido, o que impossibilita a verificação da razoabilidade, ou, no caso dos abastecimentos, se restringiram ao suprimento dos custos da viagem oficial;

- Adiantamentos concedidos para cobertura dos gastos com material de consumo, mas aproveitados também para viagens e alimentação;

- Utilização de adiantamentos pela Administração da Assistência Social, para pagamento das despesas com auxílio funeral; aluguel; caução; auxílio transporte; pagamentos de taxa para documentos e outros; e

- Inexistência de relatório objetivo ou comprovação das atividades realizadas no local de destino.

Defesa - "As anotações da equipe de auditoria, em nenhum momento, indicam a ocorrência de desvio de finalidade pública na realização das despesas através do regime de adiantamentos. Trata-se de vícios detectados no procedimento administrativo de prestação de contas, para o que já foi expedida a ordem necessária para que as prestações de contas das despesas realizadas através do regime de adiantamentos detenham maior transparência."

Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Informação sobre as modalidades licitatórias equivocadas, o que compromete a confiabilidade dos dados.

Defesa - Não apresentou defesa.

Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Tomada de Preços nº 001/2013: Falta de detalhamento da composição dos custos, com levantamento em planilha de todos os itens envolvidos, o que dificulta a aferição da economicidade; falta de competitividade diante do comparecimento apenas da vencedora; e

Despesa - A Prefeitura "promoveu a correta publicidade do instrumento convocatório e nenhuma empresa foi afastada da disputa em face da ausência de elementos quanto aos custos unitários do objeto licitado. Quanto ao fato de a vencedora do certame possuir sócio que já foi servidor comissionado do Poder Executivo, não se vislumbrou qualquer norma legal que pudesse inviabilizar a participação do licitante, motivo pelo qual se seguiu com os trabalhos da comissão de licitações."

- Dispensa de Licitação nº 008/2013: Atendimento parcial das orientações jurisprudenciais deste Tribunal (TC-31187/026/01), além da falta de justificativa para a escolha da contratada.

Defesa - Os elementos suscitados (objeto societário preciso, objeto do contrato não pode se referir a atividades corriqueiras, comprovação da razoabilidade dos preços praticados no mercado e comprovação de inexistência de outras empresas semelhantes no mercado), foram sim apurados, encontrando-se encartados no procedimento administrativo.

Item C.2 - CONTRATOS

- Falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

Defesa - "O Executivo está realizando o levantamento dos contratos que incorrem nessa situação, para



então iniciar renegociação de valor com base na desoneração do INSS."

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Contrato nº 043/2013: O objeto contratual cuida de atribuições peculiares às Secretarias Municipais de Saúde (elaboração de projetos e processos na gestão administrativa do departamento de saúde), havendo manifestação do Ministério Público nesse sentido.

Defesa - Esclarece que o contrato "foi analisado pelo Ministério Público no bojo do Inquérito Civil nº30/2013, no qual houve apenas expedição de recomendação administrativa."

Item C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

- Falta de tratamento de resíduos antes de aterrar o lixo.

Defesa - "questões dessa natureza serão devidamente eliminadas quando da implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico."

Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Inconsistência na informação relativa ao número de nomeações de servidores comissionados.

*Defesa - Junta a retificação do Quadro de Pessoal -
- Posição de 31/12/2013.*

Item D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES
EXPEDIENTE TC-49/019/13: Divergência cronológica entre as notícias veiculadas e o contrato de locação.

EXPEDIENTE TC-250/019/13: Exigência de nível médio para a maioria dos cargos em comissão enquanto que a Lei Complementar Municipal n.º 267/2013 elegeu como um dos critérios de nomeação a especialidade.

EXPEDIENTE TC-418/019/14: O procedimento licitatório objeto da representação foi analisado *in loco*, e os achados comentados no item "C.1.1".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- FALHAS DE INSTRUÇÃO.

EXPEDIENTE TC-21960/026/13: Considera irregular a contratação de serviços jurídicos diante da existência de servidores que poderiam prestar estas atividades.

EXPEDIENTE TC-14428/026/14: A contratação, pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde "8 de Abril", de empresa que tinha como sócio o então Secretário de Saúde do Município desatendeu ao constante do artigo 9º, inciso III, da Lei de Licitações.

EXPEDIENTE TC-18604/026/14: Os valores praticados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde "8 de Abril" não obedeceram à tabela SUS, além disso, houve a contratação de serviços de baixa complexidade, sendo que o Consórcio foi concebido visando atendimentos de média e alta complexidade.

EXPEDIENTE TC-15657/026/14: O Consórcio Intermunicipal de Saúde "8 de Abril" contratou serviços de baixa complexidade, sendo que o Consórcio foi concebido visando atendimentos de média e alta complexidade.

EXPEDIENTE TC-714/019/13: O procedimento licitatório objeto da representação foi analisado *in loco* e os achados da fiscalização comentados no item "C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO".

EXPEDIENTE TC-106/019/13: Exigência de nível médio de formação para a maioria dos cargos em comissão, ao passo que a Lei Complementar Municipal n.º 267/2013 elegeu como um dos critérios de nomeação a especialidade.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Defesa - *"Os atrasos certamente foram provocados por ajustes no sistema de contabilidade, e também no*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistema da AUDESP, exigindo mudanças e maiores detalhes no envio de dados, o que é normal para evolução de um sistema tão complexo.”; “esta Administração atendeu quase a integralidade das recomendações desse Sodalício, restando apenas algumas que já estão em vias de atendimento.”.

Assessoria Técnica (fls.141/143), quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, manifesta-se pela emissão de parecer favorável; congênere **Jurídica** (fls.146/150) e d. **Chefia** (fls.151), por entenderem cumpridos os quesitos que norteiam a apreciação de contas municipais, propõem a aprovação da matéria, com recomendações.

Ministério Público (fls.152/154) é, igualmente, pela emissão de parecer favorável, com ressalvas¹, determinação², recomendações³ e formação de autos próprios⁴.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC-2794/026/10 - parecer favorável; sob minha relatoria;

Exercício de 2011 - TC-1345/026/11 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; e

¹ Observância aos dispositivos da Lei nº 8.666/93 e às diretrizes contidas no Comunicado SDG nº 19/2010 ao efetuar despesas sob regime de adiantamentos e na formalização, dispensas e inexigibilidade de licitações, bem como para a correção das impropriedades relativas ao quadro de pessoal, destacadas nos itens D.3.1 e D.4 (Expedientes TC-250/019/13 e TC-106/019/13);

² Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias;

³ Relativos aos itens A.1, A.2, A.3, B.1.1, B.1.4, B.1.6, B.3.1, B.5.1, C.2.4.3, D.2, D.3.1, D.4 e D.5;

⁴ Contrato nº 43/2013 (Tomada de Preços nº 001/2013, tratados nos itens C.1.1 e C.2.3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercício de 2012 - TC-1855/026/12 - parecer desfavorável⁵; Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Subsidiaram os presentes autos os expedientes TC-000046/019/13; TC-000049/019/13; TC-000250/019/13; TC-000418/019/14; TC-000463/019/13; TC-036212/026/13; TC-021960/026/13; TC-000301/010/13; TC-014427/026/14; TC-014428/026/14; TC-026752/026/13; TC-028106/026/13; TC-018604/026/14; TC-015657/026/14; TC-000714/019/13 e TC-000106/019/13 e acompanha os autos o TC-024540/026/14 (cópia do TC-544/019/14).

É o relatório.

GCECR
MTM

⁵ Motivos determinantes: Déficit orçamentário e financeiro; descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002002/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,46%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	85,32%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,16%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,75%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	2,31%	7%
População	86.505 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit 5,56%	
Resultado Financeiro	Superávit 16.698.078,81	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	3,33%	

A instrução demonstra que o Município de Mogi Mirim obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este Tribunal, durante o exercício de 2013.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 27,46% dos recursos provenientes de impostos.

Da receita oriunda do Fundeb, 85,32% foram aplicados na valorização do magistério com utilização de todo o montante recebido, em observância ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Serviços e ações públicas de saúde foram contemplados com 26,57% do produto de arrecadação dos impostos, nos moldes exigidos pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Subsídios pagos ao Prefeito (R\$ 16.000,00) e vice-Prefeito (R\$ 8.000,00) foram fixados pela Lei Municipal nº 5.263/12; conforme cálculos da inspeção, não foram identificados pagamentos em excesso.

Despesas com pessoal e reflexos não extrapolaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei nº 101/00, pois corresponderam a 48,16% da receita corrente líquida; apresentando-se também em boa ordem os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

O Executivo Municipal optou pelo Regime Especial Mensal para a quitação dos débitos judiciais. Contudo, a Fiscalização, no item B.4⁶, aponta depósito a menor de R\$ 329.467,78 tendo em conta a falta de inclusão dos valores arrecadados pela autarquia

6

Competência	Valor pago	Empenho n.º	Valor devido	Diferença
jan/13	395.621,73	3	436.854,76	41.233,03
fev/13	398.955,63	1015	439.156,62	40.200,99
mar/13	398.834,49	1872	439.105,28	40.270,79
abr/13	405.813,92	2672	446.009,00	40.195,08
mai/13	405.882,39	3758	446.414,32	40.531,93
jun/13	413.835,00	4828	455.178,35	41.343,35
jul/13	414.697,34	5384	457.292,36	42.595,02
ago/13	425.894,49	6578	468.991,78	43.097,29
set/13	474.922,42	8018	474.922,42	-
out/13	484.423,90	8994	484.423,90	-
nov/13	497.117,09	10219	497.117,09	-
dez/13	501.689,78	11456	501.689,78	-
TOTAIS	<u>5.217.688,18</u>	-	<u>5.547.155,66</u>	<u>329.467,48</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipal (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) no câmpulo da Receita Corrente Líquida.

No caso, conforme manifestações das Assessorias Técnicas e Ministério Público, tal falha é passível de relevamento ante as providências adotadas⁷ pelo Executivo logo após a ciência do desacerto, com ações que demonstram o cuidado no cumprimento de seu dever, visando atender à Emenda Constitucional nº 62.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 14.137.529,88, correspondentes a 5,56%; reversão do déficit financeiro (2012 = R\$ 5.853.341,65 negativo; 2013 = R\$ 16.698.078,81), e resultados econômico e patrimonial positivos⁸.

Deixo de determinar a formação de processo específico proposto pelo 'parquet' de contas⁹, tendo em vista que a contratação já foi analisada pelo Ministério Público Estadual¹⁰, bem como objeto de Recomendação Administrativa¹¹. De

⁷ "O Executivo assumiu o equívoco, no entanto, contestou os cálculos do TJSP em outros aspectos, apresentando novo cálculo, o que foi aceito pela Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos, o qual acatou o pedido de parcelamento da dívida no montante de R\$ 2.203.886,07, para quitação em 24 parcelas, com vencimento a partir de abril de 2014.".

⁸ B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	16.698.078,81	(5.853.341,65)	385,27%
Econômico	20.350.750,50	58.293.184,77	65,09%
Patrimonial	173.622.710,76	144.466.560,15	20,18%

⁹ Contrato nº 43/2013 (Tomada de Preços nº 001/2013) tratados nos itens C.1.1 e C.2.3

¹⁰ Inquérito Civil nº 30/13;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer forma, cabe alertar o Responsável para que, doravante, a contratação de serviços seja licitada somente quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93¹².

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu para que a Administração Municipal aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária; elabore os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; cumpra com rigor a Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; nomeie servidor ocupante de cargo efetivo para o Controle Interno; incremente a cobrança da dívida ativa nos termos do Comunicado SDG nº 23/2013; efetue sem atraso o recolhimento dos encargos sociais; observe a legislação do regime de despesas por adiantamentos e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG 19/2010; cumpra os ditames da Lei 8.666/93, bem como as orientações traçadas no TC-31187/026/01 no caso de dispensa de licitação;

¹¹ Recomendação expressa à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e à Secretaria Municipal de Saúde, de que, "terminado o referido contrato, não haja sua prorrogação ou contratação de nova empresa para a mesma finalidade, sob pena de responsabilidade por ato de improbidade administrativa e prejuízo ao erário."

¹² Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

renegocie os eventuais contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013; implemente os serviços de tratamento de esgoto e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos; regularize as falhas detectadas no quadro de pessoal; e cumpra as Instruções do Tribunal.

O atendimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, na linha das manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e Ministério Público, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, atinentes ao exercício de 2013.

GCECR
MTM